



**ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 21 DE JUNHO DE 2022, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Renato Martins Costa

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Renata Constante Cestari

**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** – Denis Dela Vedova Gomes

**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes. Às dez horas e três minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 18ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de junho de 2022.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, o Secretário-Diretor Geral informou requerimentos de sustentação oral nos itens 67, TC-017720.989.21-9, de relatoria do Conselheiro Robson Marinho; e 73, TC-005033.989.18-7, de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Passou-se, então, à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

## **SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

01 TC-020232.989.21-0

**Contratante:** Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa – Unidade de Formação Cultural.



**Organização Social:** Poiesis – Instituto de Apoio à Cultura, à Língua e à Literatura.

**Objeto:** Fomento, operacionalização da gestão e execução de oficinas culturais.

**Responsáveis:** Sérgio Sá Leitão (Secretário Estadual) e Clóvis de Barros Carvalho (Diretor Executivo da Poiesis).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 27-09-21.

**Procuradores da Fazenda:** Luís Cláudio Mânfió e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Quarto Termo de Aditamento, celebrado em 27/09/2021 entre a Secretaria de Cultura e Economia Criativa e Poiesis – Instituto de Apoio à Cultura, à Língua e à Literatura.

02 TC-001182.989.22-8

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

**Organização Social:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília.

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de São Carlos – AME São Carlos.

**Responsáveis:** Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual) e Norival Carneiro Rodrigues (Provedor da Santa Casa).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 28-12-21.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procurador da Fazenda:** Luís Cláudio Mânfió.

**Fiscalização atual:** UR-13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento nº 1/22, de 28/12/2021, havido entre a Secretaria de Estado da Saúde, por meio da UGE Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS, e a Irmandade da Santa Casa de



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Misericórdia de Marília, objetivando a operacionalização da gestão e a execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de São Carlos – AME São Carlos durante o exercício de 2022.

Renovou, ainda, recomendação para que a Origem providencie em casuais novos Aditamentos com propósitos semelhantes memória de cálculo contendo quantidades e custos de forma pormenorizada, atendendo, assim, ao quanto disposto no artigo 134, inciso II, alínea “c”, das Instruções vigentes.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal, especialmente aqueles relativos à prestação de contas, oportunidade na qual serão verificadas a legalidade e a economicidade dos gastos realizados.

03 TC-016234.989.18-4 (ref. TC-010323.989.17-8)

**Recorrente:** Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Unesp.

**Assunto:** Aposentadoria concedida pela Faculdade de Engenharia – Unesp – Campus de Bauru, no exercício de 2016.

**Responsável:** Edson Antonio Capello Sousa (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 29-06-18, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Jorge Hamada, negando-lhe registro e determinando que o ato retificado seja submetido à nova apreciação desta Corte.

**Advogados:** Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP nº 166.237), Paulo César Ferreira (OAB/SP nº 104.285), Lais Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029) e Melyssa Cláudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Carim José Féres e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-3.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar legal o ato de aposentadoria em exame, determinando seu registro, ficando consignada determinação à Universidade



Estadual Paulista - Unesp para que, no caso de cassação da liminar, de sua revogação ou de determinação superveniente pelo E. Supremo Tribunal Federal quando de seu exame de mérito, reveja, se for o caso, o valor dos proventos fixados, promovendo o devido apostilamento redutório, que deverá ser submetido a este E. Tribunal, cabendo à Fiscalização acompanhar e fazer constar do relatório de contas anuais a observância do quanto decidido.

Considerou, ainda, prejudicado o exame da Apostila Retificatória pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, o retorno dos autos ao eminente Conselheiro Relator Originário, para suas dignas providências.

04 TC-015308.989.19-3 (ref. TC-020477.989.17-2)

**Recorrente:** Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Unesp.

**Assunto:** Aposentadoria concedida pela Faculdade de Engenharia – Unesp – Campus de Guaratinguetá, no exercício de 2015.

**Responsável:** Marcelo dos Santos Cabral (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 05-06-19, na parte que julgou ilegal o ato de aposentadoria dos servidores Carlos Daniela Ebinuma e Guilherme Eugenio Filippo Fernandes Filho, negando-lhes registro.

**Advogados:** Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396) e Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradores da Fazenda:** Luís Cláudio Mânfió e Carim José Féres.

**Fiscalização atual:** GDF-3.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar legais os atos de aposentadoria em exame, determinando seus registros, ficando consignada determinação à Universidade Estadual Paulista - Unesp para que, no caso de cassação da liminar, de sua revogação ou de determinação superveniente pelo E. Supremo Tribunal



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Federal quando de seu exame de mérito, reveja, se for o caso, o valor dos proventos fixados, promovendo o devido apostilamento redutório, que deverá ser submetido a este E. Tribunal, cabendo à Fiscalização acompanhar e fazer constar do relatório de contas anuais a observância do quanto decidido.

Considerou, ainda, prejudicado o exame das Apostilas Retificatórias pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, o retorno dos autos ao eminente Conselheiro Relator Originário, para suas dignas providências.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

05 TC-000494.989.22-1

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

**Organização Social:** Santa Casa de Misericórdia de Assis.

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Assis – AME Assis.

**Responsáveis:** Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual) e Telma Gonçalves Carneiro Spera de Andrade (Provedora da Santa Casa).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 27-12-21.

**Advogado:** Fernando Volpato dos Santos (OAB/SP nº 212.084).

**Procurador da Fazenda:** Luís Cláudio Mânfió.

**Fiscalização atual:** UVSRM

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento, bem como legais os procedimentos determinativos das respectivas despesas.

Recomendou, não obstante, que os interessados observem e procurem dar pleno atendimento às Instruções Consolidadas deste Tribunal de Contas e à legislação que rege a matéria.

Por fim, exauridas as providências pertinentes, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.



06 TC-005464.989.22-7

**Contratante:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

**Organização Social:** Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – FFM/USP.

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução de ações de ensino e pesquisa e de atividades e serviços de saúde nas unidades do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo – ICESP do HCFMUSP.

**Responsáveis pelo(s) Instrumento(s):** Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente do HCFMUSP), Flávio Fava de Moraes (Diretor Geral da FFM/USP) e José Otávio Costa Auler Júnior (Vice-Diretor Geral da FFM/USP).

**Em Julgamento:** Convocação Pública. Contrato de Gestão de 13-01-22. Valor – R\$2.820.240.420,00.

**Advogados:** Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Féres.

**Fiscalização atual:** GDF-7.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Ajuste em exame, bem como legais os procedimentos determinativos das respectivas despesas.

Por fim, exauridas as providências pertinentes, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

07 TC-000054/019/20

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de São João da Boa Vista.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald, João Carlos Palma Filho (Secretários Estaduais), José Carlos Pereira, Maria Cristina Pirajá Martins Noronha (Dirigentes Regionais de Ensino), Vanderlei Borges de Carvalho e Nelson Mancini Nicolau (Prefeitos).



**Em Julgamento:** Prestação de contas – repasses intergovernamentais.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$696.461,24.

**Advogado:** Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589).

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** UR-19.

08 TC-000055/019/20

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de São João da Boa Vista.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald, João Carlos Palma Filho (Secretários Estaduais), José Carlos Pereira, Maria Cristina Pirajá Martins Noronha (Dirigentes Regionais de Ensino), Vanderlei Borges de Carvalho e Nelson Mancini Nicolau (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Prestação de contas – repasses intergovernamentais.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$789.267,45.

**Advogado:** Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589).

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** UR-19.

09 TC-000056/019/20

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de São João da Boa Vista.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald, João Carlos Palma Filho (Secretários Estaduais), José Carlos Pereira, Maria Cristina Pirajá Martins Noronha, José Milton Pavani Parolin (Dirigentes Regionais de Ensino), Vanderlei Borges de Carvalho e Nelson Mancini Nicolau (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Prestação de contas – repasses intergovernamentais.

**Exercício:** 2014.

**Valor:** R\$1.022.960,21.

**Advogado:** Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589).

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.



**Fiscalização atual:** UR-19.

10 TC-000057/019/20

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de São João da Boa Vista.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald, João Carlos Palma Filho (Secretários Estaduais), José Carlos Pereira, José Milton Pavani Parolin (Dirigentes Regionais de Ensino), Vanderlei Borges de Carvalho e Nelson Mancini Nicolau (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Prestação de contas – repasses intergovernamentais.

**Exercício:** 2015.

**Valor:** R\$1.310.267,07.

**Advogado:** Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589).

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** UR-19.

11 TC-000058/019/20

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de São João da Boa Vista.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald, João Carlos Palma Filho (Secretários Estaduais), José Carlos Pereira, José Milton Pavani Parolin (Dirigentes Regionais de Ensino), Vanderlei Borges de Carvalho e Nelson Mancini Nicolau (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Prestação de contas – repasses intergovernamentais.

**Exercício:** 2016.

**Valor:** R\$761.882,39.

**Advogado:** Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589).

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** UR-19.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em análise, quitando-se os responsáveis, com recomendação para que a Diretoria de Ensino observe e





19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

procure dar pleno atendimento às instruções vigentes desta Corte de Contas, em especial no que tange à elaboração do relatório governamental sobre a execução do objeto do convênio, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados.

Por fim, exauridas as providências pertinentes, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

12 TC-000258/007/17

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

**Entidade Beneficiária:** Sociedade Assistencial Bandeirantes.

**Responsáveis:** David Everson Uip (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Coordenador da CGCSS) e Ariovaldo Trindade (Diretor-Presidente da Beneficiária).

**Em Julgamento:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2014.

**Valor:** R\$13.013.920,07.

**Advogada:** Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795).

**Procurador da Fazenda:** Luís Cláudio Mânfió.

**Fiscalização atual:** UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas de 2014 da Sociedade Assistencial Bandeirantes, quitando-se os responsáveis, sem embargo das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Por fim, exauridas as providências pertinentes, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

13 TC-000433/026/22

**Órgão Público Concessor:** Desenvolvimento Rodoviário S/A – Dersa.

**Órgão Público Beneficiário:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Responsáveis:** Laurence Casagrande Lourenço, Benjamim Venâncio de Melo Júnior (Diretores-Presidentes da Dersa), Luciano Dias Lourenço (Gerente da Dersa), Carlos Alberto Fachini, Aguinaldo Lopes Quintana Neto e Nédio Henrique Rosselli Filho (Diretores da CDHU).

**Em Julgamento:** Prestação de contas – repasses intergovernamentais.

**Exercício:** 2017.

**Valor:** R\$2.083.776,52.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-8.

14 TC-000435/026/22

**Órgão Público Concessor:** Desenvolvimento Rodoviário S/A – Dersa.

**Órgão Público Beneficiário:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Responsáveis:** Hamilton de França Leite, Milton Roberto Persoli, Ulysses Carraro, João Luiz Lopes (Diretores-Presidentes da Dersa), Humberto Emanuel Schimidt Oliveira, Eduardo Velucci e Reinaldo Iapequino (Diretores da CDHU).

**Em Julgamento:** Prestação de contas – repasses intergovernamentais.

**Exercício:** 2019.

**Valor:** R\$1.657.068,34.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-8.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em análise, quitando-se os responsáveis.

Por fim, exauridas as providências pertinentes, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

15 TC-005556.989.18-4



**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

**Contratada:** Audac Serviços Especializados de Cobranças e Atendimento S.A.

**Objeto:** Prestação de serviços de atendimento telefônico e atividades correlatas, planejamento, implantação, desenvolvimento, gestão e operação de centrais de atendimento, no site próprio de atendimento da Sabesp Metropolitana e em site contratado, aos clientes atendidos pela Diretoria Metropolitana – M, Diretoria de Sistemas Regionais – R e Ouvidoria da Sabesp P1.

**Responsável pela Homologação do Certame Licitatório:** Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor).

**Responsáveis pelo(s) Instrumento(s):** Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor) e Samanta Ivonete Salvador Tavares de Souza (Superintendente).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato de 11-01-18. Valor – R\$40.935.912,06.

**Advogados:** Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Gabriel Gouveia Félix (OAB/SP nº 392.259), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vera Wolff Bava e Luís Cláudio Mânfió.

**Fiscalização atual:** GDF-9.

16 TC-011136.989.18-3

**Representante:** Ricardo de Castro e Silva Dalle.

**Representado:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

**Responsáveis:** Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor) e Samanta Ivonete Salvador Tavares de Souza (Superintendente).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico CSS 15.982/17, promovido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, objetivando a prestação de serviços de atendimento telefônico e atividades correlatas, planejamento, implantação, desenvolvimento, gestão e operação de centrais de atendimento, no site próprio de atendimento da Sabesp Metropolitana e em site contratado, aos clientes atendidos pela



Diretoria Metropolitana – M, Diretoria de Sistemas Regionais – R e Ouvidoria da Sabesp P1.

**Advogados:** Ricardo de Castro e Silva Dalle (OAB/PE nº 23.679), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Gabriel Gouveia Félix (OAB/SP nº 392.259), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Luís Cláudio Mânfió.

**Fiscalização atual:** GDF-9.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato, bem como improcedente a Representação.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

17 TC-008648.989.22-6

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

**Organização Social:** Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – Famesp.

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde na Maternidade Santa Isabel.

**Responsáveis:** Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual) e Antonio Rugolo Junior (Diretor-Presidente da Famesp).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 30-06-21.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845).

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** UR-2.

18 TC-008651.989.22-0



**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

**Organização Social:** Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – Famesp.

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde na Maternidade Santa Isabel.

**Responsáveis:** Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual) e Antonio Rugolo Junior (Diretor-Presidente da Famesp).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 18-08-21.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845).

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** UR-2.

19 TC-008658.989.22-3

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

**Organização Social:** Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – Famesp.

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde na Maternidade Santa Isabel.

**Responsáveis:** Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual) e Antonio Rugolo Junior (Diretor-Presidente da Famesp).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 27-08-21.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845).

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** UR-2.

20 TC-008685.989.22-0

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.



**Organização Social:** Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – Famesp.

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde na Maternidade Santa Isabel.

**Responsáveis:** Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual) e Antonio Rugolo Junior (Diretor-Presidente da Famesp).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 29-10-21.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845).

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** UR-2.

21 TC-008689.989.22-6

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

**Organização Social:** Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – Famesp.

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde na Maternidade Santa Isabel.

**Responsáveis:** Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual) e Antonio Rugolo Junior (Diretor-Presidente da Famesp).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 10-12-21.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845).

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** UR-2.

22 TC-008695.989.22-8

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

**Organização Social:** Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – Famesp.



**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde na Maternidade Santa Isabel.

**Responsáveis:** Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual) e Antonio Rugolo Junior (Diretor-Presidente da Famesp).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 20-12-21.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845).

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** UR-2.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento nºs 02/2021, 03/2021, 04/2021, 05/2021, 06/2021 e 07/2021, relativos ao Contrato de Gestão nº 138/2016, celebrado entre a Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde e a Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – Famesp, com expedição da recomendação exposta no corpo do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

23 TC-000667.989.22-2

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp.

**Contratada:** Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A.

**Objeto:** Prestação de serviço especializado de Central de Atendimento HelpDesk, com suporte técnico aos usuários e clientes da Prodesp.

**Responsáveis:** Murilo Mohring Macedo (Diretor) e Idel Suarez Vilela (Gerente).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 17-12-21.

**Advogados:** Nathália Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362)



**Procurador da Fazenda:** Carim José Féres.

**Fiscalização atual:** GDF-3.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo nº PRO.05.7108 de 17/12/2021, firmado entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp e a empresa Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

24 TC-021921.989.18-2

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Contratada:** HBJ Construtora Eireli.

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia para realização de empreendimento composto de 104 unidades habitacionais, no Município de Salmourão.

**Responsável pela Homologação do Certame Licitatório:** Humberto Emmanuel Schmidt Oliveira (Diretor-Presidente).

**Responsáveis pelo(s) Instrumento(s):** Humberto Emmanuel Schmidt Oliveira (Diretor-Presidente) e Miguel Calderaro Giacomini (Diretor).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato de 30-08-18. Valor – R\$7.179.172,15.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832), Iracema Maria dos Santos Adão (OAB/SP nº 389.209), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), João Antonio de Bueno e Souza (OAB/SP nº 166.291) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes, Carim José Féres e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-5.





25 TC-023510.989.20-5

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Contratada:** HBJ Construtora Eireli.

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia para realização de empreendimento composto de 104 unidades habitacionais, no Município de Salmourão.

**Responsáveis:** Reinaldo Iapequino (Diretor-Presidente) e Aguinaldo Lopes Quintana Neto (Diretor).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 21-09-20.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832), Iracema Maria dos Santos Adão (OAB/SP nº 389.209), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), João Antonio de Bueno e Souza (OAB/SP nº 166.291) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes, Carim José Féres e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-5.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 16/17, do tipo menor preço, e o Contrato nº 16/17, celebrado em 30/08/2018, examinados no TC-21921.989.18-2, assim como o Termo de Aditamento de Valor - TAV/9.00.00.00/6.00.00.00/0279/20, de 21/09/2020, apreciado no TC-23510.989.20-5, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo o atual Presidente da CDHU, em 60 (sessenta) dias contados do decurso do prazo recursal, apresentar a esta Corte de Contas as medidas adotadas em decorrência do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

26 TC-012980.989.17-2



**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

**Contratadas:** Consórcio Tronco Pirajussara (constituído pelas empresas Aliter Construções e Saneamento Ltda. e Eleita Engenharia Ltda. – EPP).

**Objeto:** Execução das obras do Coletor Tronco Pirajussara Trecho 1, na RMSP, integrante do Projeto de Despoluição do Rio Tietê – Etapa III.

**Responsável pela Autorização e Homologação do Certame Licitatório:** Edison Airoidi (Diretor).

**Responsáveis pelo(s) Instrumento(s):** Edison Airoidi (Diretor) e Carlos Eduardo Carrela (Superintendente).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato de 14-09-16. Valor – R\$6.833.945,60.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Fernando José Garcia (OAB/SP nº 134.719), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Gabriel Gouveia Félix (OAB/SP nº 392.259) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-9.

27 TC-013493.989.17-2

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

**Contratadas:** Consórcio Tronco Pirajussara (constituído pelas empresas Aliter Construções e Saneamento Ltda. e Eleita Engenharia Ltda. – EPP).

**Objeto:** Execução das obras do Coletor Tronco Pirajussara Trecho 1, na RMSP, integrante do Projeto de Despoluição do Rio Tietê – Etapa III.

**Responsáveis:** Edison Airoidi (Diretor), Carlos Eduardo Carrela (Superintendente) e Felipe Gregório Moura (Administrador do Contrato).

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Fernando José Garcia (OAB/SP nº 134.719), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Gabriel Gouveia Félix (OAB/SP nº 392.259) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.



**Fiscalização atual:** GDF-9.

28 TC-018115.989.20-4

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

**Contratadas:** Consórcio Tronco Pirajussara (constituído pelas empresas Aliter Construções e Saneamento Ltda. e Eleita Engenharia Ltda. – EPP).

**Objeto:** Execução das obras do Coletor Tronco Pirajussara Trecho 1, na RMSP, integrante do Projeto de Despoluição do Rio Tietê – Etapa III.

**Responsável:** Felipe Gregório Moura (Administrador do Contrato).

**Em Julgamento:** Termo de Recebimento Definitivo de 03-09-18.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Fernando José Garcia (OAB/SP nº 134.719), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Gabriel Gouveia Félix (OAB/SP nº 392.259) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-9.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 14.349/16, o Contrato nº 14.349/16, de 14/09/2016, e a Execução Contratual, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, outrossim, conhecer do Termo de Recebimento Definitivo do Contrato nº TG 015/18, de 03/09/2018 (evento nº 1.4 do TC-18115.989.20-4).

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

29 TC-000047/007/18



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Economia e Planejamento – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento de Estâncias – Dade e Secretaria de Estado do Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – Dadetur.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Responsáveis:** Francisco Vidal Luna (Secretário Estadual), Cláudio Valverde (Secretário Estadual Adjunto), Lamara Amiranda (Diretora do Dade), Elizabeth Correia (Coordenadora de Turismo) e Antonio Carlos da Silva (Prefeito)

**Em Julgamento:** Prestação de contas – repasses intergovernamentais.

**Exercício:** 2010 a 2015.

**Valor:** R\$4.980.750,88.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Márcia Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 125.455) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-7.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar formalmente regular a prestação de contas decorrente do Convênio firmado entre a Secretaria Estadual de Turismo, por meio do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – Dadetur, e a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, no valor de R\$ 4.920.930,21 (quatro milhões, novecentos e vinte mil, novecentos e trinta reais e vinte e um centavos), dando-se quitação aos responsáveis, bem como conheceu do montante devolvido no importe de R\$ 59.820,67 (cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), sem prejuízo de expedição de recomendações à Prefeitura Municipal para que, em futuras prestações de contas, elabore o Relatório de Atividades, e apresente a documentação contábil necessária.

30 TC-009232.989.22-8

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Responsáveis:** José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual), Antonio Rugolo Junior (Secretário Estadual Adjunto), Alberto Hideki Kanamura (Secretário Executivo Estadual), Eloiso Vieira Assunção Filho, Wilson Roberto de Lima (Coordenadores da CGOF) e Orlando Morando Junior (Prefeito).

**Em Julgamento:** Prestação de contas – repasses intergovernamentais.

**Exercício:** 2019.

**Valor:** R\$17.111.749,79.

**Advogados:** Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178).

**Procurador da Fazenda:** Carim José Féres.

**Fiscalização atual:** GDF-3.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados no exercício de 2019, no valor de R\$ 16.211.749,79, originários de Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF, e a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, quitando-se os responsáveis pelos valores aplicados, bem como conheceu do montante devolvido, no importe de R\$ 942.957,22.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

31 TC-024405.989.18-7 (ref. TC-013694.989.18-7)

**Recorrente:** Universidade de São Paulo – USP.

**Assunto:** Aposentadoria concedida pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2016.

**Responsável:** Marco Antonio Zago (Reitor).



**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 23-11-18, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Wamberto Antonio Varanda, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Mauricio Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478), Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradores da Fazenda:** Carim José Féres e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-7.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, decidiu-se por declarar a decadência do exercício de apreciação da matéria, para o fim de, reformando a Sentença recorrida, conceder registro ao Ato de Aposentadoria do Professor Wamberto Antonio Varanda, restando prejudicado o exame da Apostila Retificatória.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

## **SEÇÃO MUNICIPAL**

### **RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



32 TC-012506.989.18-5

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

**Contratada:** Carfilub Logística e Transporte Ltda.

**Objeto:** Coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos e comerciais até o local de destinação final, gerados no Município.

**Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo(s)**

**Instrumento(s):** Thales Gabriel Fonseca (Prefeito).

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 28-04-17. Valor – R\$293.400,00.

**Advogados:** Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458), Lucas de Assis Cordeiro de Abreu Ximenes (OAB/RJ nº 136.270), Jorge Luiz da Silva Filho (OAB/RJ nº 169.984) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-14.

33 TC-012570.989.18-6

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

**Contratada:** Carfilub Logística e Transporte Ltda.

**Objeto:** Coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos e comerciais até o local de destinação final, gerados no Município.

**Responsável:** Thales Gabriel Fonseca (Prefeito).

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual.

**Advogados:** Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458), Lucas de Assis Cordeiro de Abreu Ximenes (OAB/RJ nº 136.270), Jorge Luiz da Silva Filho (OAB/RJ nº 169.984) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-14.

34 TC-012573.989.18-3

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

**Contratada:** Carfilub Logística e Transporte Ltda.

**Objeto:** Coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos e comerciais até o local de destinação final, gerados no Município.

**Responsável:** Thales Gabriel Fonseca (Prefeito).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 12-06-17.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458), Lucas de Assis Cordeiro de Abreu Ximenes (OAB/RJ nº 136.270), Jorge Luiz da Silva Filho (OAB/RJ nº 169.984) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-14.

35 TC-012575.989.18-1

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

**Contratada:** Carfilub Logística e Transporte Ltda.

**Objeto:** Coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos e comerciais até o local de destinação final, gerados no Município.

**Responsável:** Thales Gabriel Fonseca (Prefeito).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 01-08-17.

**Advogados:** Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458), Lucas de Assis Cordeiro de Abreu Ximenes (OAB/RJ nº 136.270), Jorge Luiz da Silva Filho (OAB/RJ nº 169.984) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-14.

36 TC-012588.989.18-6

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

**Contratada:** Carfilub Logística e Transporte Ltda.

**Objeto:** Coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos e comerciais até o local de destinação final, gerados no Município.

**Responsável:** Thales Gabriel Fonseca (Prefeito).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 20-09-17.

**Advogados:** Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458), Lucas de Assis Cordeiro de Abreu Ximenes (OAB/RJ nº 136.270), Jorge Luiz da Silva Filho (OAB/RJ nº 169.984) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-14.

37 TC-012589.989.18-5

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

**Contratada:** Carfilub Logística e Transporte Ltda.

**Objeto:** Coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos e comerciais até o local de destinação final, gerados no Município.

**Responsável:** Thales Gabriel Fonseca (Prefeito).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 13-11-17.





19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458), Lucas de Assis Cordeiro de Abreu Ximenes (OAB/RJ nº 136.270), Jorge Luiz da Silva Filho (OAB/RJ nº 169.984) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato nº 038/17, de 28/04/2017, e os Termos Aditivos de 12/06, 1º/08, 20/09 e 13/11/2017, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, tomar conhecimento da Execução Contratual.

38 TC-003480.989.20-1

**Câmara Municipal:** Guzolândia.

**Exercício:** 2020.

**Presidente:** Sidney Carlos Gonçalves.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-15.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guzolândia, relativas ao exercício de 2020, quitando-se o responsável, Senhor Sidney Carlos Gonçalves, nos termos do artigo 34 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Câmara Municipal cientificada, via sistema eletrônico e à margem da decisão, para que aperfeiçoe a previsão dos duodécimos, conforme os artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

39 TC-005073.989.18-8

**Câmara Municipal:** Ibirarema.

**Exercício:** 2018.

**Presidente:** Reinaldo de Oliveira.



**Advogadas:** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e Renata Enjyogi Caria (OAB/SP nº 374.228).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-4.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ibirarema, relativas ao exercício de 2018, quitando-se o responsável, Senhor Reinaldo de Oliveira, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Câmara Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Por fim, determinou o encaminhamento da Lei nº 2.224/2018, disciplinadora do “Abono de Natal” (evento 12.11, fls. 3/4), ao d. Procurador-Geral de Justiça com vistas ao eventual ajuizamento de ADI em face do dispositivo legal que respalda referida vantagem.

40 TC-002858.989.20-5

**Prefeitura Municipal:** Itobi.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** Antonio Elias Filho.

**Advogado:** Hugo Andrade Cossi (OAB/SP nº 110.521).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-19.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itobi, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.



41 TC-003083.989.20-2

**Prefeitura Municipal:** Cachoeira Paulista.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** Edson Mendes Mota.

**Advogados:** Marco Aurélio Siqueira da Rocha (OAB/SP nº 239.455) e Luciana Carvalho de Castro (OAB/SP nº 288.804).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes do aludido voto, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Decidiu, outrossim, à margem do parecer, aplicar, com base no artigo 104, incisos V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, ao responsável, Senhor Edson Mendes Mota, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) Ufesp, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil S/A, na forma da Lei nº 11.077/2002, ficando o Cartório, transitado em julgado e não comprovado o recolhimento no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, nos termos do artigo 31 e seguintes, autorizado a inscrever os débitos na Dívida Ativa, ressaltando-se, ainda, que a multa deverá ser executada em expediente próprio e autônomo, conforme Deliberação SEI nº 0011209/2020-51.

42 TC-003352.989.20-6

**Prefeitura Municipal:** Mauá.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** Átila César Monteiro Jacomussi.

**Advogados:** Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP nº 172.253), Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado



Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** GDF-6.

**Sustentação oral proferida em sessão de 03-05-22.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mauá, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes do aludido voto, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo E. Tribunal.

Por fim, diante da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB em próprios municipais, determinou a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, para que providencie à devida fiscalização.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

43 TC-010855.989.22-4 (ref. TC-023218.989.21-8 e TC-019968.989.19-4)

**Embargante:** Instituto Alpha de Medicina para Saúde.

**Assunto:** Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e o Instituto Alpha de Medicina para Saúde, objetivando a prestação de serviços de gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços no Pronto Socorro Central “Guiomar Roebbelen”, no Pronto Socorro Infantil “Enf. Joaquim Nogueira” e no Serviço de Atendimento Móvel às Urgências – Samu.

**Responsáveis:** Ademário da Silva Oliveira (Prefeito), Andréa Pinheiro Lima (Secretária Municipal) e Afonso Barbosa da Silva (Diretor-Presidente do Instituto).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 13-04-22, que negou provimento a Agravo interposto contra decisão pelo não deferimento da devolução de todos os prazos processuais requeridos pelo agravante em petição protocolada no TC-019968.989.19-4, que encerra a análise do termo aditivo nº 01/2019.



**Advogados:** João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Alberto Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Maurício Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Arthur Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 153.769), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Mariângela Ferreira Corrêa Tamasso (OAB/SP nº 200.039), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), Romerito da Silva Cruz (OAB/SP nº 326.546), Vanessa Fraga (OAB/SP nº 365.575), Tielle Menezes Darros da Silva (OAB/SP nº 396.080), Bárbara Braw de Jesus Marques (OAB/SP nº 401.570) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-20.

44 TC-010856.989.22-3 (ref. TC-023216.989.21-0 e TC-002413.989.21-1)

**Embargante:** Instituto Alpha de Medicina para Saúde.

**Assunto:** Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e o Instituto Alpha de Medicina para Saúde, objetivando a prestação de serviços de gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços no Pronto Socorro Central “Guiomar Roebbelen”, no Pronto Socorro Infantil “Enf. Joaquim Nogueira” e no Serviço de Atendimento Móvel às Urgências – Samu.

**Responsáveis:** Ademário da Silva Oliveira (Prefeito), Eliane Aparecida Taniolo (Secretária Municipal) e Adriana Coluci da Costa Marques (Diretora-Presidente do Instituto).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 13-04-22, que negou provimento a Agravo interposto contra decisão pelo não deferimento da devolução de todos os prazos processuais requeridos pelo agravante em petição protocolada no TC-002413.989.21-1, que encerra a análise do termo aditivo nº 05/2020.

**Advogados:** João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Alberto Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Maurício Cramer Esteves



**19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

(OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Arthur Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 153.769), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Mariângela Ferreira Corrêa Tamasso (OAB/SP nº 200.039), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), Romerito da Silva Cruz (OAB/SP nº 326.546), Vanessa Fraga (OAB/SP nº 365.575), Tielle Menezes Darros da Silva (OAB/SP nº 396.080), Bárbara Braw de Jesus Marques (OAB/SP nº 401.570) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-20.

45 TC-010857.989.22-2 (ref. TC-023209.989.21-9 e TC-000071.989.21-4)

**Embargante:** Instituto Alpha de Medicina para Saúde.

**Assunto:** Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e o Instituto Alpha de Medicina para Saúde, objetivando a prestação de serviços de gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços no Pronto Socorro Central “Guiomar Roebelen”, no Pronto Socorro Infantil “Enf. Joaquim Nogueira” e no Serviço de Atendimento Móvel às Urgências – Samu.

**Responsáveis:** Ademário da Silva Oliveira (Prefeito), Eliane Aparecida Taniolo (Secretária Municipal) e Bárbara Braw de Jesus Marques (Diretora-Presidente do Instituto).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 13-04-22, que negou provimento a Agravo interposto contra decisão pelo não deferimento da devolução de todos os prazos processuais requeridos pelo agravante em petição protocolada no TC-000071.989.21-4, que encerra a análise do termo aditivo nº 02/2020.

**Advogados:** João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Alberto Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Maurício Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Arthur Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 153.769), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP



nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Mariângela Ferreira Corrêa Tamasso (OAB/SP nº 200.039), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), Romerito da Silva Cruz (OAB/SP nº 326.546), Vanessa Fraga (OAB/SP nº 365.575), Tielle Menezes Darros da Silva (OAB/SP nº 396.080), Bárbara Braw de Jesus Marques (OAB/SP nº 401.570) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-20.

46 TC-010858.989.22-1 (ref. TC-023206.989.21-2 e TC-002026.989.21-0)

**Embargante:** Instituto Alpha de Medicina para Saúde.

**Assunto:** Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e o Instituto Alpha de Medicina para Saúde, objetivando a prestação de serviços de gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços no Pronto Socorro Central “Guiomar Roebbelen”, no Pronto Socorro Infantil “Enf. Joaquim Nogueira” e no Serviço de Atendimento Móvel às Urgências – Samu.

**Responsáveis:** Ademário da Silva Oliveira (Prefeito), Denise Filomena Rodrigues (Secretária Municipal) e Bárbara Braw de Jesus Marques (Diretora-Presidente do Instituto).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 13-04-22, que negou provimento a Agravo interposto contra decisão pelo não deferimento da devolução de todos os prazos processuais requeridos pelo agravante em petição protocolada no TC-002026.989.21-0, que encerra a análise do termo aditivo nº 03/2020.

**Advogados:** João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Alberto Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Maurício Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Arthur Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 153.769), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Mariângela Ferreira Corrêa Tamasso (OAB/SP nº 200.039), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº



318.869), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), Romerito da Silva Cruz (OAB/SP nº 326.546), Vanessa Fraga (OAB/SP nº 365.575), Tielle Menezes Darros da Silva (OAB/SP nº 396.080), Bárbara Braw de Jesus Marques (OAB/SP nº 401.570) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-20.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Alpha de Medicina para Saúde e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo na íntegra o V. acórdão combatido.

47 TC-021695.989.21-0 (ref. TC-023853.989.20-0)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2019, pela Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita à Associação Cultural de Júlio Mesquita, no valor de R\$100.317,40.

**Responsáveis:** José Carlos Mira (Prefeito) e Cintia Cristiane Pinho de Oliveira (Presidente da Beneficiária).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 20-10-21, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável José Carlos Mira, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

**Fiscalização atual:** UR-4.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de declarar regular a prestação de contas dos repasses efetuados no exercício de 2019 à





Associação Cultural daquele Município, concernente à quantia de R\$ 100.317,40, dando-se quitação aos responsáveis.

Determinou, por consequência, o cancelamento da multa aplicada aos responsáveis e da determinação de devolução de valores pela Beneficiária, bem assim do acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Por fim, à margem da decisão, recomendou à Prefeitura de Júlio Mesquita que, na concessão de subvenções ao Terceiro Setor, promova a elaboração dos respectivos Termos de Colaboração ou de Fomento, conforme o caso, bem assim providencie a devida autorização em lei específica e, ainda, certifique-se da habilitação da Beneficiária para a prestação dos serviços a serem realizados.

48 TC-000042/016/14

**Recorrentes:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapeva – Apae Itapeva e Eliel Cardoso Santiago – Ex-Prefeito do Município de Nova Campina.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de Nova Campina à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapeva – Apae Itapeva, no valor de R\$247.000,00.

**Responsáveis:** Eliel Cardoso Santiago (Prefeito) e Fernando Antonio Moutinho dos Reis (Diretor-Presidente da Apae Itapeva).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença, publicada no D.O.E. de 15-11-17, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 do mesmo Diploma Legal, além de aplicar multa no valor de 200 Ufesps ao responsável Eliel Cardoso Santiago, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Cybele Cameron de Souza (OAB/SP nº 288.172), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Ana Cláudia Pastore (OAB/SP nº 117.127), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975), Antonio Carlos Gonçalves de Lima (OAB/SP nº 100.449), Marli Almeida de Oliveira (OAB/SP



nº 268.295), Paulo de La Rua Tarancon (OAB/SP nº 276.167), João Batista de Almeida (OAB/SP nº 102.810) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-16.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para os fins específicos de cancelar a multa imposta ao Senhor Eliel Cardoso Santiago, Ex-Prefeito Municipal de Nova Campina, e afastar a suspensão aplicada à Entidade na forma do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, considerando a natureza das atividades prestadas, em especial ainda dentro do período pandêmico, liberando-a para novos recebimentos.

Decidiu, ainda, excluir, de ofício, da parte dispositiva da r. Sentença guerreada a referência ao artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Orgânica deste E. Tribunal.

Por fim, manteve a condenação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae de Itapeva à restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 16.800,00, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento, bem assim a determinação de comunicação à Câmara Municipal, nos termos do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

49 TC-005446.989.22-0 (ref. TC-015975.989.21-1)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Assunto:** Representação formulada por Inter Telecom – Comércio e Locação de Equipamentos de Comunicação Ltda., acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Jacareí na condução do Pregão Presencial nº 05/2021, objetivando a contratação de empresa especializada para locação de Sistema de Radiocomunicação Digital, com fornecimento de equipamentos, materiais, serviços de instalação, ativação, treinamento e manutenção.

**Responsável:** Izaias José de Santana (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 21-01-22, que julgou procedente a representação.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Renato Ratti (OAB/SP nº 198.081), Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes (OAB/SP nº 200.484), Camila Maria Leite de Oliveira Pereira (OAB/SP nº 217.118), Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), André Flávio de Oliveira (OAB/SP nº 291.841), Lucas Aguiar Pereira (OAB/SP nº 380.036), Cristiano Silvestre Pinto (OAB/SP nº 396.995) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário manejado pela Prefeitura Municipal de Jacareí e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim específico de cancelar a determinação para que a Administração anule o certame, sem embargo de advertência para que a Municipalidade reveja seus procedimentos internos com o propósito de que situação do gênero não se repita, mantendo-se inalterados os demais pontos da r. Sentença hostilizada, por seus próprios fundamentos.

50 TC-005508.989.22-5 (ref. TC-016692.989.21-3)

**Recorrente:** Serviço de Água e Esgoto de Engenheiro Coelho – SAEEC.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pelo Serviço de Água e Esgoto de Engenheiro Coelho – SAEEC, no exercício de 2020.

**Responsáveis:** João Mauricio Victor Heremann e Silvio da Silva (Superintendentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 20-01-22, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Erismar Ferreira Bastos (OAB/SP nº 234.535).

**Fiscalização atual:** UR-19.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de considerar legal o ato de admissão da Senhora Joyce Eloara da Silva Ambrósio



Santos para o cargo de Servente de Limpeza, determinando-se por consequência o correspondente registro, mantendo, contudo, a r. Sentença proferida em Primeira Instância no sentido da ilegalidade da admissão do Senhor Laercio Barroso Júnior para o cargo de Controlador Interno, a ele negando registro.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, o retorno dos autos ao eminente Auditor Relator Originário, para suas dignas providências.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

51 TC-017228.989.20-8

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

**Contratada:** J. A. Vaz Transportes Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, materiais, EPIs e equipamentos e locação de máquina incluindo operador.

**Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo(s)**

**Instrumento(s):** Cláudia Botelho de Oliveira Diégues (Prefeita).

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 11-05-20. Valor – R\$600.000,00.

**Advogado:** Arthur Augusto Campos Freire (OAB/SP nº 266.329).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-19.

52 TC-017781.989.20-7

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

**Contratada:** J. A. Vaz Transportes Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, materiais, EPIs e equipamentos e locação de máquina incluindo operador.

**Responsáveis:** Cláudia Botelho de Oliveira Diegues (Prefeita), Anderson Zanco e João Camilo (Secretários Municipais).

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual.



**Advogado:** Arthur Augusto Campos Freire (OAB/SP nº 266.329).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-19.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, bem como ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 7º, §2º, II e III; 24, IV, e 26, III, todos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, conhecer da Execução Contratual.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

53 TC-011746.989.20-1

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.

**Contratada:** Vagner Eleno Favi – EPP.

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte urbano, com utilização de ônibus, de alunos da Rede Municipal de Educação, com e sem monitor.

**Responsável:** Toshio Toyota (Prefeito).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 24-03-20.

**Advogados:** Eder Leandro Verolez (OAB/SP nº 249.441), Leonardo Volpe Pinhabel (OAB/SP nº 274.655), Francine Bartolomeu (OAB/SP nº 364.104), Fernando César Silva Junior (OAB/SP nº 392.525), Naiara Bianchi dos Santos Silva (OAB/SP nº 368.300), Mayara Christiane Lima Garcia (OAB/SP nº 345.102), Rafael Pereira Lima (OAB/SP nº 262.151), Maria Lucia Zacchi (OAB/SP nº 69.358) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-13.

54 TC-015875.989.19-6

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.

**Contratada:** Vagner Eleno Favi – EPP.

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte urbano, com utilização de ônibus, de alunos da Rede Municipal de Educação, com e sem monitor.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Responsáveis:** Toshio Toyota (Prefeito), Carlos Alberto Sanches Garcia, Jocimar Nazaré de Moraes e Marcelo Fevulli (Chefes de Divisão de Transporte Escolar).

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual.

**Advogados:** Eder Leandro Verolez (OAB/SP nº 249.441), Leonardo Volpe Pinhabel (OAB/SP nº 274.655), Francine Bartolomeu (OAB/SP nº 364.104), Fernando César Silva Junior (OAB/SP nº 392.525), Naiara Bianchi dos Santos Silva (OAB/SP nº 368.300), Mayara Christiane Lima Garcia (OAB/SP nº 345.102), Rafael Pereira Lima (OAB/SP nº 262.151), Maria Lúcia Zacchi (OAB/SP nº 69.358) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-13.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo em exame, bem como ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas.

Decidiu, ainda, conhecer da Execução Contratual.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

55 TC-006351.989.21-5

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pirajuí.

**Contratada:** Gustavo Alvarez Foschini – ME.

**Objeto:** Aquisição de produtos para a Diretoria de Divisão de Ação Comunitária, para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19).

**Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação:** César Henrique da Cunha Fiala (Prefeito).

**Responsáveis pelo(s) Instrumento(s):** César Henrique da Cunha Fiala (Prefeito) e Maria Aparecida A. Biasoto (Diretora de Divisão).

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20). Nota de Empenho de 30-12-20. Valor – R\$114.797,94.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e Bruno Vilela Zuquieri (OAB/SP nº 209.005).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-2.

56 TC-007600.989.21-4

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pirajuí.

**Contratada:** Gustavo Alvarez Foschini – ME.

**Objeto:** Aquisição de produtos para a Diretoria de Divisão de Ação Comunitária, para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19).

**Responsáveis:** César Henrique da Cunha Fiala (Prefeito) e Maria Aparecida A. Biasoto (Diretora de Divisão).

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento de 14-01-21.

**Advogados:** Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e Bruno Vilela Zuquieri (OAB/SP nº 209.005).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, reiterando inicialmente o teor do despacho encartado no ev. 158 do eTC-6351.989.21, que indeferiu o pedido de arquivamento dos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa Licitatória, a Nota de Empenho e a respectiva Execução, bem como ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada lei, aplicar ao Senhor César Henrique da Cunha Fiala, Prefeito Municipal e autoridade responsável pela contratação direta, multa em valor



correspondente a 160 (cento e sessenta) Ufesps, por violação aos dispositivos indicados no corpo do aludido voto.

57 TC-016949.989.17-2

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

**Entidade Beneficiária:** Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – Funfarme.

**Responsáveis:** Fúlvio Zuppani (Prefeito), Carlos Henrique Enge (Secretário Municipal Adjunto), Washington Luis dos Santos (Diretor Municipal), Horácio José Ramalho (Diretor-Executivo da Funfarme), Maria Gabriela de Lucca Oliveira, Giovanni Baptista da Silva Júlio e João Francisco Sanches Arantes (Membros do Conselho Fiscal da Funfarme).

**Em Julgamento:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2015.

**Valor:** R\$681.377,05.

**Advogado:** Renato Henrique Giaviti (OAB/SP nº 268.146).

**Fiscalização atual:** UR-13.

**Pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.**

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente e Revisor, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto revisor e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, inseridos aos autos, acolhendo questão prejudicial, decidiu-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos.

58 TC-003366.989.20-0

**Câmara Municipal:** Águas de Lindoia.

**Exercício:** 2020.

**Presidente:** Eduardo Rezende Zucato.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-19.

**Fiscalização atual:** UR-19.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei





19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Águas de Lindoia, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, à Fiscalização responsável que verifique, em ocasião oportuna, as medidas corretivas noticiadas em relação aos apontamentos dos itens “Controle Interno” e “Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais relacionadas à Transparência”.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

59 TC-003663.989.20-0

**Câmara Municipal:** Santa Salete.

**Exercício:** 2020.

**Presidente:** Ismael Carvalho de Oliveira.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, c/c o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Salete, relativas ao exercício de 2020.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Presidente da Câmara, com as determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

60 TC-005487.989.19-6

**Câmara Municipal:** Vargem.

**Exercício:** 2019.

**Presidentes:** Marcos Augusto Alves de Souza e Katia Sileni Alves de Souza.

**Períodos:** (01-01-19 a 05-02-19, 26-02-19 a 05-11-19) e (06-02-19 a 25-02-19, 06-11-19 a 31-12-19).

**Advogado:** Vitor Augusto Funck de Lima (OAB/SP nº 386.772).

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-3.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Vargem, relativas ao exercício de 2019, quitando-se as autoridades responsáveis, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

61 TC-003398.989.20-2

**Câmara Municipal:** Biritiba Mirim.

**Exercício:** 2020.

**Presidente:** Robério de Almeida da Silva.

**Advogados:** Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-7.

**Sustentação oral proferida em sessão de 31-05-22.**

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Biritiba Mirim, relativas ao exercício de 2020.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

62 TC-003312.989.20-5

**Prefeitura Municipal:** Embu das Artes.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** Claudinei Alves dos Santos.

**Advogados:** Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742), Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Marco Fábio Domingues (OAB/SP nº 149.592) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** GDF-5.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Embu das Artes, relativas ao exercício de 2020.

Determinou, outrossim, a adoção das medidas cabíveis visando compensação, no ano de 2023, dos valores que não foram aplicados para alcançar os mínimos obrigatórios no ensino no ano de 2020, nos termos do estabelecido na Emenda Constitucional nº 119 de 28/04/2022.

Determinou, ainda, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do aludido voto.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

63 TC-003326.989.20-9

**Prefeitura Municipal:** Pindamonhangaba.

**Exercício:** 2020.

**Prefeitos:** Isael Domingues e Ricardo Alberto Pereira Piorino.

**Períodos:** (01-01-20 a 22-01-20; 03-02-20 a 23-11-20; 02-12-20 a 31-12-20) e (23-01-20 a 02-02-20; 24-11-20 a 01-12-20).

**Advogados:** Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-14.

**[Sustentação oral proferida em sessão de 31-05-22.](#)**

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2020,



da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, exceção feita os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações elencadas no aludido voto, sem prejuízo das demais recomendações expostas no decorrer do mesmo decisório.

Determinou, ainda, também à margem do parecer, a abertura de autos próprios para análise do Pregão Presencial 10/2020, matéria tratada no subitem B.3.2 do relatório de fiscalização, e o envio da matéria relativa às compensações previdenciárias (subitem B.1.6.3) à Secretaria da Receita Federal.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

64 TC-003196.989.20-6

**Prefeitura Municipal:** Arujá.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** José Luiz Monteiro.

**Advogado:** Marcos Roberto Regueiro (OAB/SP nº 219.259).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** GDF-2.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Arujá, relativas ao exercício de 2020, exceção feita os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Poder Executivo, com as determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

65 TC-002890.989.20-5



**Prefeitura Municipal:** Mineiros do Tietê.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** Valdinézio Luiz Cesarin.

**Advogados:** Ademar de Marchi Filho (OAB/SP nº 208.725), Cássio Fedato Santil (OAB/SP nº 212.722) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, relativas ao exercício de 2020.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

66 TC-002340/003/14

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Jundiaí e Associação Mata Ciliar.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2013, pela Prefeitura Municipal de Jundiaí à Associação Mata Ciliar, no valor de R\$155.000,00.

**Responsáveis:** Pedro Antonio Bigardi (Prefeito) e José Bellig de Campos (Presidente da Associação).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença, publicada no D.O.E. de 29-11-17, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, além de aplicar multa no valor de 200 Ufesps ao responsável



Pedro Antonio Bigardi, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Roberta Kandas de Meiroz Grilo (OAB/SP nº 97.509) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando-se a decisão recorrida, julgar regular a prestação de contas de 2013 da Associação Mata Ciliar, cancelando-se a condenação da entidade à restituição de valores ao erário, assim como a penalidade pecuniária aplicada ao Senhor Pedro Antonio Bigardi, então Prefeito Municipal.

Em seguida, apregoado o Doutor Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado, presente por videoconferência para a sustentação oral dos itens 67, TC-017720.989.21-9, e 68, TC-017767.989.21-3. Tendo S. Sa. declinado do pedido de sustentação oral, passou-se à apreciação dos processos, dos quais o CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto:

67 TC-017720.989.21-9 (ref. TC-007485.989.20-6)

**Recorrente:** Flávio Prandi Franco – Ex-Prefeito do Município de Jales.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jales e a empresa RLZ Informática Ltda., objetivando o fornecimento de licenciamento de software de Sistema Integrado de Gestão Pública.

**Responsável:** Flávio Prandi Franco (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 06-08-21, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Benedito Dias da Silva Filho (OAB/SP nº 238.948) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-11.

68 TC-017767.989.21-3 (ref. TC-007485.989.20-6)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jales.



**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jales e a empresa RLZ Informática Ltda., objetivando o fornecimento de licenciamento de software de Sistema Integrado de Gestão Pública.

**Responsável:** Flávio Prandi Franco (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 06-08-21, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Benedito Dias da Silva Filho (OAB/SP nº 238.948) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular o aditivo em apreço, bem como legais os atos determinativos das decorrentes despesas, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

69 TC-006401.989.21-5

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto.

**Contratada:** Centro de Promoção Educacional e Social na Comunidade – Ceproesc.

**Objeto:** Prestação de serviços para efetivação do Programa Municipal de Contratação de Aprendiz na Administração Direta e Indireta, instituído pela Lei Municipal nº 402/2009, para cumprimento da cota de aprendizagem da Prefeitura.

**Responsável:** Adriano Marçal da Silva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual.

**Advogado:** Eduardo Rois Morales Alves (OAB/SP nº 150.801).

**Fiscalização atual:** UR-13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu conhecer do Acompanhamento da Execução Contratual, do Ajuste firmado em 18/01/2021, entre a Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto e



o Centro de Promoção Educacional e Social na Comunidade – Ceproesc, objetivando viabilizar as condições necessárias para efetivação do Programa Municipal de Contratação de Aprendiz na Administração Direta e Indireta, instituído pela Lei Municipal nº 402/2009, para cumprimento da cota de aprendizagem da Contratante.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

70 TC-010633.989.19-9

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Contratadas:** Consórcio OM30-D2 (constituído pelas empresas G4 Soluções em Gestão da Informação Ltda. e D2 Suprimentos de Escritório e Informática Ltda. – EPP).

**Objeto:** Serviços de impressão departamental por meio de multifuncionais.

**Responsáveis:** Rogério Cardoso Franco (Prefeito), Raphael Gheneim de Camargo (Secretário Municipal) e Washington Alves da Silva (Diretor).

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual.

**Advogados:** Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Adriano Morimitsu Uehara (OAB/SP nº 300.930), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gustavo Goldoni Barijan (OAB/SP nº 425.621), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-8.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, considerando o disposto na Nota Técnica SDG nº 166, decidi conhecer da Execução do Contrato nº 016 (TC-10098.989.19-7).

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.





71 TC-005068.989.19-3

**Câmara Municipal:** Cajobi.

**Exercício:** 2019.

**Presidente:** Renato Martins da Silva.

**Advogado:** Saulo Martinho Geraldo (OAB/SP nº 318.188).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-8.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Cajobi, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei, dar quitação ao responsável, Senhor Renato Martins da Silva, Presidente da Câmara no exercício em apreço

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe, bem como que a Fiscalização verifique a observância das recomendações consignadas no âmbito do aludido decisório.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

72 TC-003745.989.20-2

**Câmara Municipal:** Cafelândia.

**Exercício:** 2020.

**Presidente:** Daniel Dias Azem.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-4.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.



Em seguida, apregoado o Doutor Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, advogado, presente por videoconferência, que declinou da sustentação oral requerida no item 73, TC-005033.989.18-7. Passou-se, então, à apreciação do processo.

73 TC-005033.989.18-7

**Câmara Municipal:** Águas de São Pedro.

**Exercício:** 2018.

**Presidentes:** Manoel Azevedo Noronha Filho e Célio do Nascimento.

**Períodos:** (01-01-18 a 30-06-18; 11-07-18 a 31-12-18) e (01-07-18 a 10-07-18).

**Advogados:** Lis Lara do Nascimento Arantes (OAB/SP nº 395.759), Hélio Freitas de Carvalho da Silveira (OAB/SP nº 154.003) e Marcelo Santiago de Pádua Andrade (OAB/SP nº 182.596).

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Águas de São Pedro, relativas ao exercício de 2018.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei, dar quitação aos responsáveis, Senhores Manoel Azevedo Noronha Filho e Célio do Nascimento, Presidentes da Câmara à época.

Determinou, ainda, o encaminhamento de ofício ao atual Presidente da Câmara, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe, bem como, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

74 TC-002611/026/14



**Câmara Municipal:** Barueri.

**Exercício:** 2014.

**Presidente:** Francisco dos Reis Vilela.

**Advogados:** Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Lucas Rafael Nascimento (OAB/SP nº 264.968), Antonio José Craid (OAB/SP nº 82.036) e outros.

**Acompanha:** TC-002611/126/14.

**Procuradores de Contas:** Thiago Pinheiro Lima e Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** GDF-9.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, decidiu, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Barueri, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações/determinações consignadas no aludido voto.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópias de peças dos autos ao Ministério Público Estadual (relatório de fiscalização e decisão).

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, também, a expedição dos ofícios de praxe, transmitindo as recomendações/determinações à atual Administração da Câmara Municipal, devendo a Fiscalização proceder à avaliação do cumprimento das recomendações/determinações proferidas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

75 TC-003085.989.20-0

**Prefeitura Municipal:** Cafelândia.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** Luis Zampieri Ribeiro Pauliquevis.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Viviane Aparecida Rodrigues Siqueira Matheus (OAB/SP nº 198.903), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-4.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Cafelândia, com ressalvas em face da insuficiência dos resultados obtidos no i-IEGM, sem prejuízo das recomendações incidentes.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do referido voto, devendo a Fiscalização avaliar as correções impostas, em próximas inspeções.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

76 TC-003282.989.20-1

**Prefeitura Municipal:** Jaboticabal.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** José Carlos Hori.

**Advogados:** Aratus Glauco Martins Fernandes (OAB/SP nº 274.241) e Priscila Emerenciana Colla Martins (OAB/SP nº 231.998).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-6.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, com ressalvas em face da insuficiência dos resultados apresentados no IEGM, alteração do programa orçamentário ao longo de sua execução, dívida consolidada elevada, relação com o RPPS e manutenção de comissionados, sem prejuízo das recomendações incidentes.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a Fiscalização avaliar as correções impostas, em próximas inspeções.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando sobre a falta de AVCB nas unidades administrativas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

77 TC-012282.989.22-7 (ref. TC-004530.989.20-1)

**Agravante:** Instituto de Previdência do Município de Cândido Rodrigues – IPMCR.

**Agravado:** Despacho exarado no TC-004560.989.20-1 e publicado no D.O.E. de 14-05-22, que indeferiu pedido de prazo, por intempestivo, no Balanço Geral do Instituto de Previdência do Município de Cândido Rodrigues – IPMCR, referente ao exercício de 2020 (TC-004530.989.20-1).

**Advogados:** Giovanna Ribeiro Porto (OAB/SP nº 329.551), Daniel Rinaldi Manzano (OAB/SP nº 306.747), Fábio Rinaldi Manzano (OAB/SP nº 329.915) e Luana Alves Porto (OAB/SP nº 470.187).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo interposto pelo Instituto de Previdência do Município de Cândido Rodrigues – IPMCR, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão pelo indeferimento do prazo concedido, diante da intempestividade do pleito.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, diante da inexistência de documentos novos e cumpridas todas as providências, o arquivamento dos autos.

78 TC-041282/026/14

**Embargante:** Assistpark Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Consórcio de Estacionamento Rotativo São Caetano do Sul (constituído pelas



empresas Assistpark Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda. e Autophone Estacionamento Ltda.), objetivando a concessão, a título oneroso, de áreas para os serviços de gestão e administração do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos automotores, nas vias e logradouros públicos do Município – Zona Azul, por meio da venda de cartões, tíquetes e créditos virtuais, no valor de R\$29.808.000,00.

**Responsáveis:** Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito) e Odair Mantovani (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 18-05-22, na parte que não conheceu de primeiros Embargos apresentados em face de decisão, publicada no D.O.E. de 09-03-22, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesp's ao responsável Paulo Nunes Pinheiro, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** José Luiz Toloza Oliveira Costa (OAB/SP nº 50.460), Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Cinthia Yara Alves de Oliveira (OAB/SP nº 216.852), Eduardo Silva Gatti (OAB/SP nº 234.531), Fabiana Verones Virgílio Galarraga (OAB/SP nº 292.399) e outros.

**Acompanha:** TC-015490/026/15.

**Fiscalização atual:** GDF-4.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração em exame (segundos embargos) e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, reformando-se os primeiros embargos de declaração para o fim de: 1) Em preliminar, conhecer dos aclaratórios protocolizados em 16/03/2022 (TC-496/026/22, fls. 376/383); e 2) No mérito, rejeitá-los, pelos fundamentos constantes do corpo do voto da Relatora, juntado aos autos, mantendo na íntegra o acórdão embargado naquela oportunidade.

79 TC-001733/002/12

**Embargante:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – Gepron.



**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de Areiópolis ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – Gepron, no valor de R\$79.474,99.

**Responsáveis:** José Pio de Oliveira (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas (Presidente da Beneficiária).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 18-05-22, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo a sentença, publicada no D.O.E. de 23-01-19, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável José Pio de Oliveira, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-2.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

80 TC-012274.989.22-7 (ref. TC-017791.989.21-3 e TC-002847.989.19-1)

**Embargante:** Companhia de Habitação da Baixada Santista – Cohab Santista.

**Assunto:** Balanço Geral da Companhia de Habitação da Baixada Santista – Cohab Santista, relativo ao exercício de 2019.

**Responsáveis:** Maurício Queiroz Prado, Sonia Maria Tavares da Luz e Adilson Buló Júnior (Diretores-Presidentes da Cohab Santista).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 14-05-22, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo a sentença, publicada no D.O.E. de 13-08-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea



“b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros

**Fiscalização atual:** UR-20.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

81 TC-008285.989.22-4 (ref. TC-000969.989.16-9)

**Recorrente:** José Rubens de Souza – Ex-Dirigente da Fundação Pró-Lar de Jacareí.

**Assunto:** Balanço Geral da Fundação Pró-Lar de Jacareí, relativo ao exercício de 2016.

**Responsáveis:** Luis Flávio Dias e José Rubens de Souza (Dirigentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 25-02-22, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Benedito Ferreira de Araújo (OAB/SP nº 71.837) e Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820)

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-7.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão combatida, em todos os seus termos.





82 TC-014595.989.20-3 (ref. TC-001654.989.16-9)

**Recorrente:** José Antonio Pedretti – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Nova Alta Paulista – Cisnap – Dracena.

**Assunto:** Balanço Geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Nova Alta Paulista – Cisnap – Dracena, relativo ao exercício de 2016.

**Responsável:** José Antonio Pedretti (Presidente do Cisnap).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 12-05-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

**Advogado:** Vladimir de Mattos (OAB/SP nº 142.849).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-18.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, em todos os seus termos.

83 TC-009538.989.22-9 (ref. TC-008125.989.20-2)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Casa Branca.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Casa Branca e UCT – Unidade de Concurso e Treinamento Ltda., objetivando a contratação de empresa para plataforma de gestão, envolvendo as áreas de Educação, Promoção Social, Administração e Organizações da Sociedade Civil; e Representação formulada por Marcela Furlan Baggio, advogada, acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial nº 65/2019, que precedeu o ajuste.

**Responsável:** Marco César de Paiva Aga (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 16-03-22, que julgou que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando



multa no valor de 160 Ufesp's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Antonio Leandro Tor (OAB/SP nº 280.992), Suzana Elena Hebling Camargo (OAB/SP nº 319.845), Marcela Furlan Baggio (OAB/SP nº 367.979), Renata Enjyogi Caria (OAB/SP nº 374.228) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão, e adotadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

84 TC-000488/016/11

**Recorrente:** Emilson Couras da Silva – Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2010, pela Prefeitura Municipal de Apiaí ao Serviços de Obras Sociais SOS de Apiaí, no valor de R\$578.834,11.

**Responsáveis:** Emilson Couras da Silva (Prefeito) e Mary Teresinha Oliveira dos Santos (Presidente da Beneficiária).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 10-11-18, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogada:** Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

**Fiscalização atual:** UR-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara, afastando a arguição de nulidade suscitada pela SDG, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento,



**19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**  
para o fim de, reformando a Sentença recorrida, julgar regular a prestação de contas do valor de R\$ 578.834,11, com quitação dos responsáveis.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Robson Marinho**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Renata Constante Cestari**

**Denis Dela Vedova Gomes**